2. Quando seja uma única instituição a pagar uma prestação autónoma na acepção do artigo 46.°, n.° 1, do Regulamento n.° 1408/71, apenas esta instituição deve reduzir a sua prestação nos termos do segundo parágrafo do n.° 3 do mesmo artigo, e deve fazê-lo subtraindo-lhe a totalidade do montante em que a soma das prestações calculadas em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 ultrapasse o limite estabelecido no primeiro parágrafo do n.° 3.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 323/86 *

I — Factos e tramitação processual

Collini, trabalhador migrante de nacionalidade italiana, completou uma carreira profissional de sete anos na Itália e de 35 anos na Bélgica. Por este facto, tem direito a uma pensão de velhice nos dois países em questão.

O Office national des pensions pour travailleurs salariés (daqui em diante «ONPTS») calculou o montante da sua pensão de velhice aplicando a regra anticúmulo prevista no artigo 11.°-ter do Decreto real n.° 50, relativo à pensão de velhice e de sobrevivência dos trabalhadores assalariados (daqui em diante «Decreto real n.° 50»).

De acordo com a legislação belga, os 35 anos de trabalho na Bélgica teriam por si sós, quer dizer, sem tomar em consideração o período de trabalho efectuado na Itália, conferido a Collini o direito a uma pensão de 326 389 BFR. Este montante resultaria da adição aos 35 anos de trabalho efectivo de oito anos suplementares de seguro fictício, de acordo com o artigo 11.°-bis do citado Decreto real n.° 50.

Todavia, o ONPTS aplicou a regra anticúmulo contida no artigo 11.°-ter deste mesmo decreto real, tomando em consideração os sete anos de actividade profissional de Collini na Itália. De acordo com esta regra, reduziu o número de anos de seguro fictício de oito para três. Com efeito, uma vez que, por um lado, uma carreira profissional completa na Bélgica não pode exceder 45 anos e que, por outro, Collini trabalhou efectivamente 35 anos na Bélgica e sete na Itália, três anos suplementares fictícios ser-lhe-iam suficientes para atingir o máximo de 45 anos. Com base nesta regra anticúmulo nacional, o ONTPS concedeu, finalmente, a Collini uma pensão de 300 490 BFR.

A pensão belga assim corrigida juntou-se uma pensão italiana no montante de 23 829 BFR. Esta pensão foi concedida pela instituição competente italiana em função da duração total dos períodos de seguro cum-

* Língua do processo: francês.

pridos na Itália e na Bélgica (uma vez que os sete anos de trabalho na Itália não conferiam, por si sós, direito a uma pensão italiana).

Collini interpôs recurso contra o ONPTS, impugnando a maneira como este calculou o montante da sua pensão de velhice belga. Este recurso baseia-se no facto de a soma da pensão belga, corrigida por aplicação da regra anticúmulo do artigo 11.°-ter do Decreto real n.° 50 (300 490 BFR), e da pensão italiana (23 829 BFR), não atingir o montante da pensão belga que lhe seria devida de acordo com a legislação belga, se a sua carreira se tivese limitado a 35 anos de actividade profissional na Bélgica (326 389 BFR). Collini considera ter direito, pelo menos, a este último montante. Considera este direito como adquirido ao abrigo da legislação belga. Segundo Collini, o ONPTS penalizou, de facto, a mobilidade de que fez prova na sua qualidade de trabalhador migrante.

Igualmente solicita que o ONPTS corrija o montante da sua pensão belga, não por aplicação da regra anticúmulo nacional referida, mas da regra anticúmulo «comunitária» mais favorável contida no artigo 46.°, n.° 3, do Regulamento n.° 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (daqui em diante «Regulamento n.° 1408/71»).

Foi nestas condições que o Tribunal de Trabalho de Nivelles, por decisão de 16 de Dezembro de 1986, submeteu duas questões sobre a interpretação do artigo 46.°, n.° 3, do Regulamento n.° 1408/71, referente às modalidades de liquidação das prestações de velhice devidas a um trabalhador assalariado que tenha laborado em diversos Estados-membros. As questões estão formuladas do seguinte modo:

«1) Nos casos em que a prestação liquidada nos termos do n.° 1 do artigo 46.° do Regulamento n.° 1408/71 esteja abrangida pela redução prevista no n.° 3, essa redução deverá aplicar-se em qualquer caso ou apenas quando haja sobreposição de períodos de seguro, como parece resultar do preâmbulo do regulamento (oitavo considerando)?

2) Considerando que o primeiro parágrafo do citado n.° 3 se refere ao disposto nos n.os 1 e 2, ao passo que o segundo parágrafo se reporta apenas às disposições do n.° 1, como se determina exactamente o coeficiente de correcção quando apenas uma das prestações em causa seja determinada nos termos do disposto no n.° 1? »

Segundo o oitavo considerando do Regulamento n.° 1408/71, o n.° 3 desta disposição tem em vista evitar «acumulações injustificadas resultantes, nomeadamente, da sobreposição dos períodos de seguro e períodos equiparados», quando o trabalhador migrante tenha direito a prestações de velhice em diferentes Estados-membros.

Para este efeito, o primeiro parágrafo do n.° 3 fixa os limites dentro dos quais o trabalhador migrante tem direito à soma destas prestações. Este limite corresponde ao montante a que o trabalhador teria direito se tivesse cumprido todos os períodos de seguro em questão, não em diferentes Estados-membros, mas no Estado-membro cuja legislação lhe atribuísse a pensão mais elevada. Por outras palavras, o limite corres-

ponde ao mais elevado dos montantes «teóricos» previstos no artigo 46.°, n.° 2, alínea a). O segundo parágrafo do n.° 3 prevê a aplicação de um coeficiente de correcção quando a soma das prestações ultrapasse esse limite.

A primeira questão prejudicial refere-se às condições de aplicação do artigo 46.°, n.° 3. O juiz pergunta se a regra anticúmulo nele prevista se aplica a todos os casos de acumulação injustificada, quer dizer, a todos os casos de ultrapassagem do limite, ou unicamente aos casos em que a ultrapassagem do limite seja devida à sobreposição de períodos de seguro. A segunda questão prejudicial está relacionada com as modalidades de aplicação do artigo 46.°, n.° 3, segundo parágrafo. O juiz de reenvio pergunta como se estabelece exactamente o coeficiente de correcção que esta disposição tem em vista.

II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

A — *Primeira questão: a regra anticúmulo prevista no artigo 46.°, n.° 3, aplica-se a todos os casos de acumulação injustificada ou unicamente aos casos em que esta acumulação seja devida a sobreposição de períodos de seguro?*

Collini alega que o artigo 46.°, n.° 3, apenas se aplica quando haja sobreposição de períodos de seguro.

Admite, todavia, que tal sobreposição existe, de qualquer modo, no caso presente. Esclarece que os 43 anos de seguro que pode, por um lado, invocar na Bélgica nos termos do artigo 11.°-bis do Decreto real n.° 50 (35 anos efectivos e oito anos fictícios) e os sete anos de seguro que pode, por outro, invocar na Itália ultrapassam em cinco anos o período de 45 anos que na Bélgica é considerado como constituindo uma carreira completa. Nestas condições, haveria sobreposição de períodos de seguro, pelo menos relativamente a cinco anos. Por este motivo, a regra anticúmulo prevista no artigo 46.°, n.° 3, aplicar-se-ia neste caso.

Segundo o *ONPTS*, a aplicação do artigo 46.°, n.° 3, não se limita apenas aos casos de sobreposição de períodos de seguro. É óbvio que o termo «nomeadamente» que figura no oitavo considerando do Regulamento n.° 1408/71 não significa «exclusivamente». O artigo 46.°, n.° 3, aplicar-se-ia, portanto, a todos os casos de acumulação injustificada, quer dizer, a todos os casos em que a soma das prestações em causa ultrapasse o limite do mais elevado dos montantes teóricos estabelecido no primeiro parágrafo deste número. O ONTPS não contesta que seja esta a situação neste caso.

O ONTPS considera, de resto, que no caso em apreço não há sobreposição de períodos de seguro. Os anos suplementares fictícios atribuídos na Bélgica, por força do artigo 11.°-bis do Decreto real n.° 50 não se sobreporiam aos períodos de seguro cumpridos na Itália, já que os anos suplementares fictícios não estariam localizados no tempo.

O *Governo italiano* secunda esta última afirmação e argumenta que, uma vez que existe um outro período de seguro cumprido ao abrigo da legislação de um segundo Estado-membro, nada autoriza a afirmação de que se verifica uma sobreposição deste período de seguro com os anos suplementares fictí-

cios reconhecidos pela legislação do primeiro Estado-membro.

Tal como o ONPTS, a *Comissão* considera que a aplicação do artigo 46.°, n.° 3, não pressupõe necessariamente a existência de uma sobreposição de períodos de seguro. Ninguém contestará, por exemplo, que esta disposição seja aplicável às acumulações de pensões de invalidez, uma das quais adquirida ao abrigo de uma legislação nacional que não tome em consideração a duração do seguro para determinar o seu montante (legislação do chamado tipo A). Em tal hipótese, não haveria evidentemente sobreposição de períodos de seguro, uma vez que uma das prestações seria calculada em função da duração do seguro e a outra não.

B — *Segunda questão: como se determina o coeficiente de correcção previsto no artigo 46.°, n.° 3, segundo parágrafo, quando apenas uma das prestações em causa seja determinada nos termos do artigo 46.°, n.° 1?*

Deve-se recordar previamente que a prestação determinada nos termos do artigo 46.°, n.° 1, a que o juiz de reenvio se refere é a prestação qualificada como «autónoma», ou seja, cuja determinação não depende do cumprimento de um período de seguro noutro Estado-membro. O juiz de reenvio alude ao facto de que, no caso em apreço, apenas a prestação belga pode ser determinada nos termos do artigo 46.°, n.° 1, porque Collini teria direito a ela, mesmo que não tivesse trabalhado na Itália. Pelo contrário, a instituição italiana competente só lhe pôde conceder a prestação italiana tomando em consideração a duração total dos períodos de seguro cumpridos na Itália e na Bélgica. Trata-se de uma prestação «proporcional», na acepção do artigo 46.°, n.° 2, alínea b).

Verifica-se, de resto, que as partes tratam a questão submetida pelo juiz de reenvio distinguindo nela duas subquestões: por um lado, a de saber qual das instituições competentes deve corrigir a sua prestação e, por outro lado, a de saber o coeficiente segundo o qual essa correcção deve ser feita.

Collini recorda que nos termos do artigo 46.°, n.° 3, terceiro parágrafo, «cada instituição que aplica o n.° 1 deve corrigir a sua prestação». Daqui deduz que apenas o ONPTS deve corrigir a sua prestação. Com efeito, seria este o único a aplicar o n.° 1 do artigo 46.°, uma vez que apenas ele concede uma prestação «autónoma», cuja determinação não depende do cumprimento de um período de seguro noutro Estado-membro.

Collini argumenta, em seguida, que o ONTPS deve corrigir a sua prestação multiplicando-a pelo coeficiente de redução previsto no segundo parágrafo do n.° 3. Este coeficiente corresponderia a uma fracção tendo por numerador o limite estabelecido no primeiro parágrafo do n.° 3 (o montante teórico mais elevado) e por denominador a soma das prestações determinadas nos termos do n.° 1 (a prestação «autónoma» belga) e do n.° 2 (a prestação «proporcional» italiana).

O limite a figurar no numerador corresponde, neste caso, à prestação a que Collini teria direito na Bélgica se tivesse cumprido neste país todos os períodos de seguro em causa; eleva-se a 336 748 BFR. O montante que serve de denominador eleva-se a 350 218 BFR (326 389 BFR + 23 829 BFR).

A fracção tem como resultado, portanto, um coeficiente de 0,9615382. Collini admite que a soma do montante da pensão belga assim corrigido (326 389 × 0,9615382 = 313 835 BFR) e do montante inalterado da pensão italiana (23 829 BFR) é ligeiramente superior ao montante da pensão teórica mais elevada (336.748 BFR). Considera, no entanto, que este último montante não constitui um limite absoluto que não possa ser, em caso algum, ultrapassado. Resultaria, com efeito, da jurisprudência do Tribunal que os regulamentos comunitários se destinam a favorecer, em certos aspectos, o trabalhador migrante por referência à situação que para ele resultaria da aplicação exclusiva do direito interno.

O *ONPTS* refere-se, em primeiro lugar, à decisão de 12 de Julho de 1974 (JO C 86, p. 8) adoptada pela comissão administrativa à qual compete, nos termos do artigo 81.° do Regulamento n.° 1408/71, interpretar este regulamento. Reconhece que esta decidiu que a redução prevista no artigo 46.°, n.° 3, segundo parágrafo, apenas se aplica às prestações «autónomas» determinadas nos termos do primeiro parágrafo do n.° 1.

Alega, no entanto, que a correcção deve ser feita não só quanto à pensão «autónoma» belga, como também à pensão «proporcional» italiana. Baseia este argumento no ponto 24 do acórdão de 13 de Março de 1986 (Sinatra, 296/84, Colect., p. 1047), onde se afirma que «o montante que se verifique ser o mais elevado na sequência da comparação prevista no segundo parágrafo do n.° 1 do artigo 46.° é reduzido, quando necessário, de acordo com o n.° 3 deste artigo». Segundo o ONPTS, daqui resulta que os montantes a que se refere o artigo 46.°, n.° 1, primeiro e segundo parágrafos, estão ambos abrangidos pela redução do n.° 3.

Quanto ao cálculo da correcção, o ONPTS propõe a repartição proporcional do excesso, ou seja, do montante em que a soma da pensão «autónoma» belga e da pensão «proporcional» italiana ultrapasse o limite fixado no primeiro parágrafo do n.° 3 (13 470 BFR), pelas duas pensões em causa. A soma dos montantes assim corrigidos (respectivamente 313 836 BFR e 22 912 BFR) corresponderia, aliás, exactamente ao limite do montante teórico mais elevado (336 748 BFR).

O *Governo italiano* limita-se a sustentar que, no regime estabelecido pelo artigo 46.° do Regulamento n.° 1408/71, o montante teórico mais elevado fixa o limite para além do qual as garantias instituídas pelo direito comunitário, que dão corpo aos princípios do artigo 51.° do Tratado CEE, deixam de actuar a favor do trabalhador.

O Governo italiano precisa que, em todo o caso, este montante teórico deve, para ser legal à luz do artigo 51.°, constituir um parâmetro representativo da globalidade da actividade profissional do trabalhador e, portanto, da soma dos períodos de seguro cumpridos no âmbito da legislação dos Estados-membros. Ora, isto apenas pode verificar-se quando o montante teórico seja superior ao montante da prestação «autónoma» calculada nos termos do artigo 46.°, n.° 1.

A *Comissão* considera que apenas deve ser corrigida a pensão «autónoma» belga, uma vez que é a única cujo montante foi determinado nos termos do artigo 46.°, n.° 1.

A Comissão sustenta que esta correcção implica que se subtraia do montante da pensão belga (326 398 BFR) a totalidade do excesso, ou seja, o montante em que a soma das prestações em causa ultrapassa o limite

estabelecido no primeiro parágrafo do n.° 3 (13 470 BFR).

A Comissão assinala que este método de cálculo conduz ao mesmo resultado que a fórmula constante do quadro do formulário E 209. Este formulário foi adoptado pela comissão administrativa em aplicação do artigo 2.°, n.° 1, do Regulamento n.° 574/72 e refere-se à determinação dos montantes das pensões para efeitos da eventual aplicação do artigo 46.°, n.° 3, do Regulamento n.° 1408/71. Segundo este método de cálculo, Collini teria direito a 312 919 BFR a cargo da Bélgica e a 23 829 BFR a cargo da Itália. A soma destes dois montantes corresponderia, de resto, ao montante da prestação teórica mais elevada.

R. Joliet
Juiz relator